



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 13

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN

Nº 02/2024

Assunto: Análise e avaliação pela AGRESE da matriz de riscos elaborada para a minuta do contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20, da Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Aracaju SE

Maio/2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 13

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3. DO PLEITO DA SECC – OFÍCIO N° 301/2024.....	5
4. DA ANÁLISE DO PLEITO.....	5
5. CONCLUSÃO.....	11



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 13

Referências: Processo nº 106/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Assunto: Ofício nº 301/2024-SECC - Matriz de risco no setor de Saneamento;

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN Nº 02/2024

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva avaliar o pleito emanado pela Secretaria de Estado da Casa Civil referente à matriz de risco no setor de saneamento, com vistas à da Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, é a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.977 de 2010. A Agência também desenvolve suas atividades regulatórias também nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020.

O art. 22 da Lei Federal 11.445/2007 dispõe como objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.

O art. 23 dispõe que:

“A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.”

E em seu art. 25-A, o qual dispõe que:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 13

“A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”

Já a Lei Estadual nº6.661/2009, a qual dispõe sobre a criação da AGRESE, alterada pela Lei nº 8.442 de 06 de julho de 2018, dispõe que:

“Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe”.

Diante disso, e em observação ao disposto na Norma de Referência nº 5/2024 de 15 janeiro de 2024, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Considerando o art. 17 da aludida norma, o qual estabelece rol de riscos da matriz proposta no Anexo I não é exaustivo, podendo ser ampliado pela entidade reguladora infranacional, mediante ato normativo, bem como pelo titular do serviço, no processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com os riscos ali propostos.

Considerando o art. 17, parágrafo único, o qual expressa que a inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Norma.

Considerando ainda o disposto no art. 20, o qual estabelece que:

“É facultado ao titular do serviço, durante a fase de planejamento da contratação, alterar a descrição ou alocação dos riscos propostas no ato normativo da entidade reguladora infranacional, ou nesta Norma de Referência, caso aquele não haja sido



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 13

publicado, devendo, para tanto, solicitar aprovação da entidade reguladora infranacional.

§ 1º A solicitação de alteração deverá ser motivada e a manifestação formal da respectiva entidade reguladora deve ser incluída nos autos do processo licitatório.

§ 2º A manifestação a que se refere o caput deve ser conclusiva, deferindo ou indeferindo a alteração proposta, podendo o deferimento ocorrer com ressalvas.

§ 3º A manifestação da entidade reguladora terá caráter vinculante.”

Destarte, esta Agência de Regulação vem por meio deste apresentar o resultado da análise das alterações propostas e posicionamento em relação ao deferimento ou não destas.

3. DO PLEITO DA SECC – OFÍCIO N° 301/2024

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado (SECC) apresentou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, por meio do Ofício n° 301/2024-SECC, de 8 de abril de 2024, a solicitação de avaliação da matriz de riscos elaborada para **a minuta do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de sergipe**, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20 da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

Deste modo, foi protocolado junto à esta Agência Reguladora, documento oficial, o qual informou que em sua maioria os riscos propostos no contrato são aderentes a alocação de riscos proposta pela ANA, propondo ainda a modificação de 3 (três) elementos de risco delineados na matriz de risco estipulada pelo normativo de referência, acompanhado de suas respectivas fundamentações.

4. DA ANÁLISE DO PLEITO

4.1. Ofício nº 301/2024-SECC

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado (SECC) apresentou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, por meio do Ofício nº 301/2024-SECC, de 8 de abril de 2024, a solicitação de avaliação da matriz de riscos elaborada para **a minuta do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de sergipe**, para fins de atendimento formal do previsto no art. 20 da Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

Dentre os 31 (trinta e um) riscos proposto pela Norma de Referência da ANA, constatou - se que todos estão contemplados no contrato analisado (ANEXO I), entretanto para 3 (três) riscos foram apresentadas, no Ofício nº 301/2024-SECC, alterações na alocação e/ou na redação, sendo eles:

- **Risco I:**

(Padrão ANA) Imputado ao titular do serviço:

Anexo I – NR05: 2. Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.

(Proposta Governo) Imputado à prestadora de serviços:

Cláusula de contrato: 33.2.21. impactos, incluindo prazos, investimentos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução do CONTRATO;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 13

Justificativa da SECC:

Entende-se que o risco poderá ser mitigado pela concessionária, diretamente interessada na obtenção dos documentos necessários para regularização imobiliária; a ingerência do titular dos serviços pode ser morosa. Daí a alocação do referido risco à prestadora dos serviços.

Posicionamento da CAMSAN:

Levando em consideração o risco 2, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA.

“2. Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.”

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de Sergipe.

• Imputado à prestadora de serviços

“33.2.21. impactos, incluindo prazos, investimentos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução do CONTRATO;”

• Imputado ao titular do serviço

“33.4.4. atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 21, inclusive na hipótese de descumprimento do programa de trabalho previsto na Cláusula 21.5.1;”



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:8 de 13

“33.4.5. atraso ou falta de emissão, por MUNICÍPIO, de declaração de utilidade pública de bem imóvel de sua titularidade, na hipótese prevista na Cláusula 21.6.2;”

Analisando o proposta no contrato de concessão é possível verificar que o mesmo contempla o disposto pela da Norma de Referência nº 05 da ANA imputando o risco ao titular do serviço, acrescentando uma condicionante onde será imputado ao prestador o risco sobre os impactos, incluindo prazos, investimentos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução do contrato.

- **Risco II:**

(Padrão ANA) Imputado ao titular do serviço:

Anexo I – NR05: 1. Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.

(Proposta Governo) Imputado à prestadora de serviços:

Cláusula de contrato: 33.2.24. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, por fatores imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 33.4.40;

Justificativa da SECC:

Trata-se de cláusula espelho da Cláusula 33.4.40, a qual estabelece como risco não imputado à Concessionária os “impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para

provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão”.

Entende-se necessário deixar consignadas as hipóteses onde o risco não deve ser assumido pela concessionária, que basicamente são aquelas em que a concessionária atuou de forma diligente, adotando tempestivamente as medidas necessárias para a obtenção das licenças e autorizações cabíveis junto ao órgão ou ente público competente.

Posicionamento da CAMSAN:

Levando em consideração o risco 1, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA..

“1. Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.”

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de Sergipe.

- Imputado à prestadora de serviços**

“33.2.24. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, por fatores imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 33.4.40;”

- Imputado ao titular do serviço**

“33.4.40 impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a CONCESSIONÁRIA



SERGIPE GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:10 de 13

comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão; ”

Verifica – se que o contrato de concessão contempla o disposto pela da Norma de Referência nº 05 da ANA imputando o risco ao titular do serviço, acrescentando uma exceção onde o risco será atribuído ao prestador do serviço desde que o atraso ou a não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do contrato se dê por fatores imputáveis à a concessionária.

- **Risco III:**

(Padrão ANA) Imputado à prestadora dos serviços:

Anexo I – NR05: 20. Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.

(Proposta Governo) Imputado ao titular dos serviços:

Cláusula de contrato: 33.4.31. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, nos âmbitos judicial e administrativo;

Justificativa da SECC:

Note-se que a cláusula contratual adota uma redação mais detalhada, tratando apenas de situações em que as condições geológicas e climáticas adversas, que causem impactos sobre a execução do contrato, são relacionadas a áreas que “comprovadamente apresentem, antes da assunção da operação do sistema pela concessionária, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:11 de 13

competentes, nos âmbitos judicial e administrativo”. ou seja, fora da descrição específica, o risco permanece com a concessionária, tal qual especificado na NR05.

No caso em concreto, entendeu-se que esse ajuste de redação, ressalvando a responsabilidade da concessionária em áreas de já reconhecida instabilidade do subsolo (caso existentes), é uma forma de resguardar a concessionária, dado que a operação de estruturas de saneamento em tais regiões pode ocasionar custos e prejuízos de difícil quantificação prévia.

Posicionamento da CAMSAN:

Levando em consideração o risco 20, disposto na matriz de risco proposta no Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA.

“20. Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.”

Ao se analisar as cláusulas pertinentes ao tema do contrato de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da microrregião de água e esgoto de Sergipe.

- Imputado à prestadora de serviços**

“33.2.23. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ressalvado o risco previsto na Cláusula 33.4.31;”

- Imputado ao titular do serviço**

“33.4.31. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, nos âmbitos judicial e administrativo;”

Observa – se que o contrato de concessão contempla o disposto pela da Norma de Referência nº 05 da ANA imputando o risco ao prestador, acrescentando uma exceção onde o risco será imputado ao titular do serviço desde que as áreas comprovadamente apresentem, antes da assunção da operação do sistema pela concessionária, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, nos âmbitos judicial e administrativo.

5. CONCLUSÃO

Após análises técnica, desta Câmara Técnica, foi verificado que os 31 (trinta e um) riscos propostos pela Norma de Referência nº 5/2024, estão contemplados na matriz de risco que compõe o Contrato Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES.

Sendo que, referente as alterações propostas, no Ofício nº 301/2024-SECC, de 8 de abril de 2024 , esta câmara técnica decidiu pelo deferimento das propostas de alteração dos Riscos I, II e III, por entender que a alocação dos riscos a concessionária, objetiva dar uma maior celeridade ao processo de obtenção das documentações necessárias para execução do objeto desta minuta de contrato, porém sem isentar o titular do serviço do risco conforme o proposto na Norma de Referência da ANA, para as **Riscos I e II**, referente a **Risco III** esta Agência entende que os impactos decorrentes tanto de condições geológicas quanto climáticas é um risco do negócio e portanto deve ser atribuído ao prestador, porém o contrato de concessão considera a hipótese de caso o risco se concretize antes da assunção da operação do sistema pela concessionária, tal risco será imputado ao titular do serviço.

Aracaju, 7 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

José Wellington Côrrea Leite
Diretor(a) de Câmara Técnica de Saneamento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:13 de 13



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

HOWARD ALVES DE LIMA
Diretor(a) Técnico(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1ZB7-RLTH-HJEQ-PGTA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2024 é(são) :

- HOWARD ALVES DE LIMA - 07/05/2024 12:18:16 (Docflow)
- José Wellington Côrrea Leite - 07/05/2024 12:13:20 (Docflow)

ANEXO I - Nota Técnica 02-2024

RESOLUÇÃO N° 178, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024, NORMA DE REFERÊNCIA N° 5				CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERGIPE – MAES, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 398, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023			
Nº	DESCRIPÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO		ALOCAÇÃO		TEXTO	
		TITULAR	PRESTADOR DE SERVIÇO	TITULAR	PRESTADOR DE SERVIÇO		
1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X		X	X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.24. impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, por fatores imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 33.4.40;</p> <p>Cláusula de contrato: 33.4.40. impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, inclusive ambientais, nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados formalmente pelo órgão, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo, sendo presumido como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso ou não obtenção decorrente da falta de entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão, prévia ou posteriormente ao pedido de emissão;</p>	
2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X		X	X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.21. impactos, incluindo prazos, investimentos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução do CONTRATO;</p> <p>Cláusula de contrato: 33.4.4. atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 21, inclusive na hipótese de descumprimento do programa de trabalho previsto na Cláusula 21.5.1;</p> <p>Cláusula de contrato: 33.4.5. atraso ou falta de emissão, por MUNICÍPIO, de declaração de utilidade pública de bem imóvel de sua titularidade, na hipótese prevista na Cláusula 21.6.2;</p>	
3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.52. vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, não causados pela CONCESSIONÁRIA, identificados em até 12 (doze) meses contados da data de transferência dos referidos bens para a guarda e operação pela CONCESSIONÁRIA;</p>	
4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X		X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.21. impactos, incluindo prazos, investimentos, custos e despesas adicionais, necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização relacionados à execução do CONTRATO;</p>	

5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.	X		X	Cláusula de contrato: 33.2.28. roubo, furto, perda ou qualquer outro tipo de dano causado aos BENS DA CONCESSÃO, enquanto estiverem afetados aos SERVIÇOS ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao PODER CONCEDENTE, salvo se decorrerem direta e comprovadamente da materialização de riscos referidos na Cláusula 33.4;
6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do princípio ou fato da Administração, desta matriz de riscos.	X		X	Cláusula de contrato: 33.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) crescimento ou não da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS, desde que não decorrentes de riscos previstos como fato do princípio ou fato da Administração nesta matriz de riscos;
7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X		X	Cláusula de contrato: 33.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) crescimento ou não da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS, desde que não decorrentes de riscos previstos como fato do princípio ou fato da Administração nesta matriz de riscos;
8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	X		X	Cláusula de contrato: 33.4.45. greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do ESTADO, DESO e MUNICÍPIOS que afetem, direta e comprovadamente, a execução do CONTRATO, excetudas as hipóteses previstas em 33.2.12;
9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X	X	Cláusula de contrato: 33.2.12. ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à CONCESSIONÁRIA ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;
10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X		X	Cláusula de contrato: 33.4.3. descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;

11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X		X		Cláusula de contrato: 33.2.36. atrasos, suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais e administrativas, inclusive dos órgãos de controle, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 33.4.23;
12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X		X	Cláusula de contrato: 33.2.8. variação de custos decorrentes de dissídios, acordos ou convenções coletivas de trabalho, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas;
13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X		X	Cláusula de contrato: 33.2.31. alteração do cenário macroeconômico, aumento de custo de capital e alteração de taxas de juros praticadas no mercado;
14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X		X	Cláusula de contrato: 33.2.32. variação das taxas de câmbio que afete a execução do CONTRATO;
15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X		X	Cláusula de contrato: 33.2.30. não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou, ainda, alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos pela CONCESSIONÁRIA para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, salvo se houver comprovação de que o aumento de custo e/ou as alterações nas condições dos empréstimos e financiamentos tenham decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, dos MUNICÍPIOS ou da DESO, respeitadas as previsões específicas deste CONTRATO;
16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X		X		Cláusula de contrato: 33.4.42. custos e prazos adicionais decorrentes de descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afetem a execução do CONTRATO;
17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X		X	Cláusula de contrato: 33.2.4. riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades que gerem RECEITAS ADICIONAIS, bem como pela não efetivação das referidas receitas;
18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X		X		Cláusula de contrato: 33.4.6. perda de receita, custos adicionais, atrasos ou inexecução de obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão da DESO na realização das atividades e obrigações a ela atribuídos neste CONTRATO, incluindo a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA e a transferência dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA EXISTENTE; Cláusula de contrato: 33.4.7. perda de receita, custos adicionais, atrasos ou inexecução de obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão dos MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELOS SAAEs ou dos SAAEs na realização das atividades e obrigações a eles atribuídos neste CONTRATO, incluindo a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA e a transferência dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA EXISTENTE;
19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [=] horas, conforme previsto em contrato.	X		X		Cláusula de contrato: 33.4.43. indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO, dada por tempo superior a 2 (duas) horas;

20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X	X	X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.23. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ressalvado o risco previsto na Cláusula 33.4.31;</p> <p>Cláusula de contrato: 33.4.31. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, nos âmbitos judicial e administrativo;</p>
21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X		X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.3. variação ou erro na estimativa dos investimentos necessários à execução deste CONTRATO e dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal variação não decorra, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, da DESO, dos MUNICÍPIOS ou da AGÊNCIA REGULADORA, ou da materialização de outro risco referido na Cláusula 33.4;</p>
22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [=] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.47. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que implique em redução dos volumes de água a serem fornecidos pela DESO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;</p>
23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.30. atos ou fatos ocorridos antes da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, inclusive quanto a danos, passivos e irregularidades ambientais, mesmo que de conhecimento posterior à emissão do referido termo, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou os investimentos da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, que reduzam sua receita, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, inclusive na Cláusula 33.2;</p>
24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X		X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.40. responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por quaisquer danos, inclusive ambientais, decorrentes da execução do CONTRATO, incluindo a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários ao cumprimento deste CONTRATO, a operação, manutenção e conservação dos BENS DA CONCESSÃO e a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS, que tenham sido provocados pela CONCESSIONÁRIA ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA;</p>

25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.35. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda;</p> <p>Cláusula de contrato: 33.4.35.1. Incluem-se no risco referido na Cláusula 33.4.35 quaisquer impactos decorrentes da incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação.</p>
26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.35. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda;</p>
27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.1. alteração da ÁREA DA CONCESSÃO, em razão da (i) transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) inclusão de novos povoados ou paraexclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) inclusão de áreas de expansão; e (iv) incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;</p>
28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.1. alteração da ÁREA DA CONCESSÃO, em razão da (i) transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; (ii) inclusão de novos povoados ou para exclusão de povoados contemplados originalmente na ÁREA DA CONCESSÃO; (iii) inclusão de áreas de expansão; e (iv) incorporação de novos MUNICÍPIOS ou exclusão de MUNICÍPIOS originais;</p>
29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 11.10. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA ou do MUNICÍPIO; ou (ii) por decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove o desequilíbrio da equação econômicofinanceira deste CONTRATO.</p>
30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X		X		<p>Cláusula de contrato: 33.4.38. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, nos termos das Cláusulas 17 e 44;</p>
31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X		X	<p>Cláusula de contrato: 33.2.39. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, até o limite da cobertura contratada;</p>